



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**DESPACHO Nº 1175/2023/DIRECON**  
**Processo nº 00200.013867/2020-21.**

***Ementa:*** *Análise da instrução e deliberação. Reconhecimento de inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e autorização da despesa. Pré-avença nº 3520.*

Brasília, 27 de dezembro de 2023.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Tratam os autos de solicitação de contratação formulada pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM)<sup>1</sup> para atendimento à demanda oficializada pelo próprio órgão<sup>2</sup>.
2. A pretensa contratação foi instruída à luz da Lei nº 8.666/1993, pois, antes mesmo da prorrogação de sua vigência, a Diretoria-Geral, em resposta à solicitação formulada pela SECOM,<sup>3</sup> concedeu autorização, em caráter excepcional e em razão do Acórdão 507/2023-TCU, para continuidade da instrução processual com fundamento nessa lei e, conseqüentemente, com observância ao ADG nº 09/2015.<sup>4</sup>
3. O Estudo Técnico Preliminar realizado pelo Órgão Técnico indicou que o licenciamento de documentários para composição da grade de programação da TV Senado é a melhor maneira de atender à necessidade da Administração<sup>5</sup>.
4. O Comitê de Contratações deliberou sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20210257<sup>6</sup>, cuja conclusão do procedimento de contratação foi inicialmente prevista para fevereiro de 2021.
5. O Órgão Técnico encaminhou os autos para instrução fora do prazo pactuado com o Comitê de Contratações. Ao realizar a verificação preliminar, a Coordenação de Controle e Validação de Processos (COCVAP) atestou que os requisitos formais do processo foram cumpridos, vide Ofício nº 0046/2021-COCVAP/SADCON<sup>8</sup>.

<sup>1</sup> Solicitação de contratação nº 1045: NUP 00100.115344/2020-46.

<sup>2</sup> Documento de Oficialização de Demanda nº 414/2020: NUP 00100.115343/2020-00.

<sup>3</sup> Ofício nº 37/2023 - NCONT: NUP 00100.055561/2023-12.

<sup>4</sup> Autorização da DGER para continuidade da instrução pela Lei nº 8.666/1993: NUP 00100.055929/2023-42.

<sup>5</sup> Estudo Técnico Preliminar: NUP 00100.069454/2020-29.

<sup>6</sup> Contratação nº 20210257: NUP 00100.115345/2020-91.

<sup>8</sup> Ofício. n. 0046/2021-COCVAP/SADCON: NUP 00100.009522/2021-81.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

6. A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida e manifestou-se por meio do Parecer nº 973/2021 - ADVOSF<sup>9</sup>.

7. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) realizou a instrução processual e emitiu o Parecer nº 030/2022 - SEECOM/COCDIR/SADCON<sup>10</sup> e, posteriormente, o Ofício nº 479/2023-SEECOM/COCDIR/SADCON<sup>11</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto, da escolha do fornecedor e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável do próprio reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

8. Eis o que nos cumpre relatar. Passemos à análise da contratação pretendida à luz da legislação e do interesse público.

9. A SECOM, em atendimento ao inciso II do art. 11 do ADG nº 09/2015, elaborou o Termo de Referência<sup>12</sup> e assim caracterizou o objeto da contratação:

O objeto do presente Termo de Referência é o licenciamento do direito de exibição dos documentários “Carioca era um Rio”, “Jango”, “Os Anos JK – Uma Trajetória Política”, “Ulysses, Cidadão” e “Vocação do Poder” pela TV Senado pelo prazo de dois anos, sem exclusividade nas janelas TV Aberta, TV por assinatura e internet (transmissão de programação linear na internet) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

10. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

Faz parte da missão da TV Senado “[...] veicular programas de caráter jornalístico, educativo, cultural e científico, por ela produzidos, realizados em coprodução ou obtidos de terceiros”. (Art. 9, ATC 15/2002). Uma das formas de cumprir essa missão é produzindo ou licenciando documentários, o que a TV Senado tem feito desde a sua fundação, sendo que em épocas recentes a produção própria ficou bastante reduzida pelo alto custo e empenho de pessoal.

A TV Senado é reconhecida por ter uma grade de documentários (própria e de terceiros) de excelência, sendo uma referência especialmente entre os canais de TV de acesso público. E para manter o perfil e a qualidade de sua programação é indispensável a aquisição de obras documentais de terceiros, como já fazem canais de escopo semelhante, como a TV Câmara

<sup>9</sup> Parecer nº 973/2021-ADVOSF: NUP 00100.132140/2021-51.

<sup>10</sup> Parecer nº 030/2022 - SEECOM/COCDIR/SADCON: NUP 00100.092256/2022-21.

<sup>11</sup> Ofício nº 479/2023-SEECOM/COCDIR/SADCON: NUP 00100.215864/2023-09.

<sup>12</sup> Última versão do Termo de Referência: NUP 00100.159916/2023-41.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

e a TV Justiça. Não há condições de produzi-los na quantidade necessária, tendo em vista que os recursos humanos, técnicos e materiais estão destinados à cobertura integral das atividades legislativas do Senado e do Congresso, missão prioritária do canal.

A escolha dessa solução, bem como diversas análises e justificativas podem ser vistas no Estudo Técnico Preliminar (NUP 00100.069454/2020-29) que fundamenta esta contratação

11. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

A quantidade de documentários prevista para licenciamento é baseada no Plano Anual de Produção, Programação e Publicação da TV Senado. Com relação ao quantitativo, o Plano Anual de 2020 prevê o total de 26 episódios inéditos para a faixa Senadoc e de 26 episódios inéditos para a faixa Tela Brasil. O detalhamento do cálculo pode ser visto no Estudo Técnico Preliminar (NUP 00100.069454/2020-29) que fundamenta esta contratação.

12. Quanto à situação de inviabilidade de competição, a ADVOSF assim arrematou à p. 9-10 de seu parecer<sup>13</sup>:

[...]

No caso em tela, observa-se que a inviabilidade de competição foi extensamente analisada pelo órgão técnico, que discorreu longamente acerca da inviabilidade de utilização das diferentes modalidades licitatórias legalmente previstas (vide itens 6.1 a 6.4 do ETP – doc. nº 00100.069454/2020-29), concluindo pela necessidade de realização de contratação direta.

[...]

Quanto à necessidade de comprovação da exclusividade, por sua vez, cabe tecer algumas considerações. Inicialmente, registra-se que os documentários que se pretende licenciar, por serem obras eminentemente intelectuais e artísticas, possuem natureza singular. Anota-se, ainda, que foi noticiado nos autos que a pretensa contratada é detentora exclusiva dos direitos de comercialização e distribuição das obras em questão.

A fim de comprovar o alegado, foram juntadas aos autos declarações emitidas pelas supostas detentoras dos direitos autorais das obras em questão, atestando a exclusividade da empresa SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTD na negociação e distribuição dos

<sup>13</sup> Parecer nº 973/2021-ADVOSF: NUP 00100.132140/2021-51





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

documentários “Jango”, “Os Anos JK – Uma Trajetória Política”, “Ulysses, Cidadão”, “Vocação do Poder”, “Tancredo Neves – A Travessia” e “Carioca era um Rio” (anexo 001 ao doc. nº 00100.079163/2021-20).

Observa-se, no entanto, que inexistente qualquer prova ou indício de que as emitentes detêm, de fato, os direitos autorais sobre as obras em questão.  
[...]

[...]

Assim sendo, recomenda-se a adoção de providências para a necessária complementação da instrução, de maneira a robustecer o arcabouço probatório relativo à inviabilidade de competição invocada no presente feito [...]

[...]

**Em havendo a necessária confirmação da inexistência de objeto alternativo e/ou de concorrentes capazes de fornecer objeto que satisfaça as necessidades do Senado Federal, restará configurada a hipótese permissiva prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.**  
(grifo nosso)

[...]

13. Em atendimento às recomendações exaradas pela ADVOSF, o órgão técnico foi instado à complementar à instrução do feito. Nessa senda, a SECOM carreu ao presente processo os seguintes documentos relativos à comprovação da exclusividade da pretensa contratada: i) Certificado de Produto Brasileiro – CPB, emitido pela ANCINE, indicando os produtores e os detentores de cotas patrimoniais de cada documentário<sup>14</sup>; ii) Contrato Social das respectivas produtoras, na tentativa de demonstrar que os emitentes das declarações de exclusividade detêm competência para essa finalidade<sup>15</sup>; e iii) e-mails de verificação da autenticidade das certidões de exclusividade emitidas pelas produtoras das obras<sup>16</sup>.

14. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o Órgão Técnico atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração<sup>17</sup>.

15. A empresa SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION and DISTRIBUTION LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.185.369/0001-41, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 72.139,77 (setenta e dois mil, cento e trinta e nova reais e setenta e sete centavos) para fornecimento do objeto, válida até 11/03/2024<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> **CPB dos documentários:** NUP 00100.159951/2023-61-5.

<sup>15</sup> **Contrato Social das produtoras:** NUP 00100.159951/2023-61 (anexos) e NUP 00100.212405/2023-65-3.

<sup>16</sup> **Verificação de autenticidade:** NUP 00100.159951/2023-61 (anexos).

<sup>17</sup> **Estudo Técnico Preliminar:** NUP 00100.069454/2020-29 e **Termo de Referência:** NUP 00100.159916/2023-41.

<sup>18</sup> **Última proposta comercial encaminhada pela empresa:** NUP 00100.212405/2023-65-1.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

16. Quanto à justificativa do preço, a ADVOSF assim se manifestou em seu parecer<sup>19</sup>:

[...]

Anota-se, ainda, que não houve a costumeira orientação do órgão técnico quanto à necessidade de realização de consulta à contratada quanto à viabilidade de apresentação de comprovantes referentes a outras contratações para licenciamento das obras em questão. Assim, **recomenda-se a adoção de tais providências e, em havendo manifestação da contratada pela inviabilidade da apresentação da documentação requerida, a elaboração de justificativa fundamentada para tanto.**

**Após a necessária complementação da instrução, caberá à autoridade competente, em momento oportuno, a deliberação quanto à aceitabilidade dos comprovantes e justificativas apresentados e à razoabilidade (ou não) dos preços ofertados ao Senado Federal, nos termos do art. 24, §1º, do ADG nº 09/2015. (grifo nosso)**

[...]

17. Assim, a SECOM, por meio do Ofício nº 56/2023 - NCONT<sup>20</sup>, comparou preços de outros documentários licenciados pela pretensa contratada<sup>21</sup> e o preço ora ofertado, concluindo da seguinte maneira: “ficou demonstrado que o objeto a ser contratado possui um valor por minuto razoável perante os contratos demonstrados”.

18. O Órgão Técnico acostou aos autos, ainda, justificativa apresentada pela proponente sobre a impossibilidade de apresentação de três documentos idôneos para fins de comprovação de preços<sup>22</sup>, cumprindo, assim, a exigência prevista na alínea c do inciso II do art. 20 do ADG nº 09/2015.

19. Sobre esse aspecto, a SECOM acrescentou o seguinte<sup>23</sup>:

[...]

8 Além do que a empresa explanou, nota-se que os documentários são antigos e é compreensível que o licenciamento dessas obras não tenha ocorrido nos últimos anos. Ainda assim, foram apresentados outros três contratos mais recentes, celebrados entre 2021 e 2022 com a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para complementar a comprovação da regularidade dos preços mediante a comparação com obras similares.

[...]

<sup>19</sup> Parecer nº 973/2021-ADVOSF: NUP 00100.132140/2021-51

<sup>20</sup> Ofício 56/2023-NCONT: NUP 00100.159951/2023-61.

<sup>21</sup> Comprovantes de preços: NUP 00100.159970/2023-97

<sup>22</sup> Justificativa da empresa: NUP 00100.212405/2023-65-5.

<sup>23</sup> Ofício nº 85/2023 - NCONT: NUP 00100.212405/2023-65





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

20. A COCDIR analisou a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como realizou a consulta consolidada de pessoa jurídica disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União, indicando que a regularidade fiscal da pretensa contratada estava parcialmente comprovada, diante da não apresentação de certidão emitida pela SEFAZ/RJ. Posteriormente, a certidão faltante foi anexada aos autos, não sendo encontrados, assim, registros que impedissem a Administração de contratar com a proponente<sup>24</sup>.
21. A Advocacia do Senado Federal concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, desde que observadas todas as recomendações contidas em sua manifestação<sup>25</sup>.
22. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) destacou que “o Órgão Técnico exarou o Ofício nº 85/2023- NCONT, de 18/12/2023, pelo qual buscou esclarecer, justificar e sanear todos os questionamentos até então pendentes no curso da instrução processual [...]”<sup>26</sup>. Assim, entendeu que a contratação ora pretendida encontrava-se apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas.
23. Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, não vislumbramos óbice à presente contratação, razão pela qual submetemos o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento nos incisos III, IV e IX do art. 9º c/c inciso III do artigo 10, ambos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.
24. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto, da escolha do fornecedor e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificado o preço ofertado ao Senado Federal, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 0100.159916/2023-41 e a Minuta de Contrato carreada sob o NUP 00100.215864/2023-09-1; reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme orientação jurídica; autorizada a realização da despesa no valor total de R\$ 72.139,77 (setenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos); determinada a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor da empresa SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA.; e sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

**Alice Caetano**  
Mat. 320782

(assinado digitalmente)

**Matheus Matoso de Oliveira**  
Coordenador da Assessoria Técnica

<sup>24</sup> **Verificação de registros impeditivos à contratação:** NUP 0100.215864/2023-09-2 e 00100.216673/2023-56-1

<sup>25</sup> **Parecer nº 973/2021-ADVOSF:** NUP 00100.132140/2021-51

<sup>26</sup> **Ofício nº 479/2023-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.215864/2023-09





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**De acordo.** Pressupondo a pertinência e a adequação das manifestações técnicas e jurídicas expedidas, dada a expertise temática e as competências regulamentares conferidas às respectivas unidades, acolho a instrução e demais informações constantes dos autos e, com fundamento nos arts. 9º e 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO** o Termo de Referência constante do NUP 0100.159916/2023-41 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.215864/2023-09-1;
- b. **RECONHEÇO** a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme orientação jurídica;
- c. **AUTORIZO** a realização da despesa, cujo valor total é de R\$ 72.139,77 (setenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos);
- d. **DETERMINO** a emissão da respectiva Nota de Empenho, em favor da SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA.; e
- e. **DESIGNO**, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como gestor, e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV, como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à DGER, para ratificação da situação de inexigibilidade de licitação pela Senhora Diretora-Geral, conforme estabelece o inciso XI do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Executiva de Contratações

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES**

Nº 301, de 2023

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.013867/2020-21,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC, como gestor, e a Coordenação de Programação da TV Senado – COPRTV como fiscal do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2023

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**  
Diretor-Executivo de Contratações

